



PROJETO DE LEI

Revoga os itens 1 e 2 da Tabela IX da Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para extinguir as taxas de segurança pública preventiva, de natureza ostensiva, a que se referem.

Art. 1º Ficam revogados os itens 1 e 2 da Tabela IX da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, referentes as taxas de segurança pública preventiva, de natureza ostensiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Matheus Cadorin



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei almeja revogar as taxas de segurança pública preventiva, devidas em função de prestação de serviço público de natureza ostensiva, a que se referem os itens 1¹ e 2² da Tabela IX da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

A Taxa de Segurança Preventiva³, que tem como fato gerador a disponibilização efetiva de serviço público de segurança preventiva a particulares pela Polícia Militar, por meio de seus órgãos subordinados, compreende uma variedade de serviços específicos. Contudo, abarca, também, a segurança preventiva prestada em eventos esportivos e de lazer, que possui natureza ostensiva e não apresenta diferenciação alguma ao trabalho habitual que compete à Polícia Militar.

Ocorre que tanto a Carta Magna Federal, em seus arts. 144, V e § 5⁴, quanto a Carta Estadual, art. 105⁵, determinam que a segurança pública é dever do

¹ Serviços de segurança preventiva no âmbito interno dos eventos esportivos e de lazer, tais como *shows*, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora (Redação dada pela Lei 17.430/17)

² Serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos e de lazer, tais como *shows*, exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões, futebol amador ou profissional e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora (Redação dada pela Lei 17.430/17)

³ Art. 1º Ficam instituídas as seguintes taxas:

[...]

VII – taxa de segurança preventiva (Inciso VII incluído pela LEI 10.058, de 1995).

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

⁵ Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

II – Polícia Militar;

[...]



Estado e direito de todos, tendo, portanto, caráter de serviço público geral e indivisível. Em outros termos, o serviço de segurança pública preventiva, de natureza ostensiva, **ainda que prestado a particulares, não deve ser diferenciado dos demais**, devendo ser financiado por intermédio de impostos, e não pelo pagamento de taxas.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, e entende que a instituição de taxa, no que tange a serviço de segurança pública ostensiva, contraria o disposto no inciso II e no § 2º do art. 145⁶ da Constituição Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que **a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição**. 2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade in totum do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão ‘serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo’ constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal” (ADI 1.942, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 15.2.2016).

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PARA EVENTOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. REMUNERAÇÃO MEDIANTE IMPOSTO. DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível. Logo, deve ser remunerada mediante imposto**. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do

⁶ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



CPC/2015” (RE 964.541 AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 2.5.2017).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ADI ESTADUAL. LEI ESTADUAL 6.763/75, MODIFICADA PELA LEI ESTADUAL 12.425/96. POLÍCIA OSTENSIVA. EVENTOS. REUNIÃO OU AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIs 1.942-MC/PA E 2.424/CE. 1. **Impossibilidade de cobrança de taxa de segurança pública de eventos abertos ao público, ainda que tal serviço seja solicitado por particular para a sua segurança ou para a de terceiros. Visto que incumbe ao Estado prestá-la a toda a população, essa atividade somente pode ser sustentada por imposto.** Precedentes. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento” (RE 269.374-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.8.2011).

(Grifos acrescentados)

Quanto a essa temática, a Suprema Corte manifesta-se, ainda, nos julgados: RE 739.311-AgR⁷, e RE 536.639-AgR/RN⁸.

Para melhor sustentar essa tese, cita-se o exemplo da revogação da **Lei nº 1.732, de 27 de outubro de 1997**⁹, do Distrito Federal, que instituiu taxa análoga, após ser arbitrada inconstitucional pela Suprema Corte, conforme Decisão proferida na ADI 2692:

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.732, DE 27 DE OUTUBRO DE 1997, E DECRETO N. 19.972, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998, AMBOS DO DISTRITO FEDERAL. TAXA DE SEGURANÇA PARA EVENTOS. SEGURANÇA PÚBLICA. SERVIÇO GERAL E INDIVISÍVEL. 1. O serviço de segurança pública **tem natureza universal, devendo ser prestado a toda a coletividade ainda que o Estado se veja na contingência de fornecer condições de segurança a grupo específico.** 2. O serviço de segurança deve ser remunerado mediante impostos, jamais por meio de taxas. 3. Pedido julgado procedente para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n. 1.732, de 27 de outubro de 1997, e, por arrastamento, do Decreto n. 19.972, de 30 de dezembro de 1998, ambos do Distrito Federal.”

⁷ STF. Recurso Extraordinário 739.311. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Banco do Brasil S/A, Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 22 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9563009>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁸ STF. Recurso Extraordinário 536.639. Agravante: Estado do Rio Grande do Norte. Agravado: Hotel Porto do Mar Ltda e Outro(a/s), Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 7 ago. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2644595>. Acesso em: 25 set. 2023.

⁹ Institui a taxa de segurança para eventos



(STF - ADI: 2692 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG XXXXX-10-2022 PUBLIC XXXXX-10-2022)

(Grifos acrescentados)

Fica explícita, assim, a duplicidade no custeio do serviço de segurança pública, que onera injustamente os particulares e, por vezes, os impossibilita de investir em outras formas complementares de proteção aos presentes nos eventos em nosso Estado.

Dessa forma percebe-se urgente a extinção da cobrança, por intermédio da revogação das taxas de Segurança Pública Preventiva, de caráter ostensivo, estabelecidas nos códigos **1** e **2** da Tabela IX da Lei nº 7.541, de 1988.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Matheus Cadorin